



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -
Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007600-22.2018.8.16.0131

Processo: 0007600-22.2018.8.16.0131

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$37.600,00

Impetrante(s): • ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI-ME (CPF/CNPJ):
18.836.419/0001-43)

Rua José Herminio Visconcini, 429 Sala 02 - São Jorge do
Patrocínio - SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR - CEP: 87.555-000

Impetrado(s): • ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CPF/CNPJ):
00.136.858/0001-88)

Rua Afonso Pena, 1902 - Sambugaro - PATO BRANCO/PR - CEP:
85.502-260

• VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (CPF/CNPJ):
27.259.485/0001-99)

Avenida Pôr do Sol, 2043 - Conjunto Libra - FOZ DO IGUAÇU/PR
- CEP: 85.857-620

I – Apresentou o autor os embargos de declaração de movimento 33.1, para o fim de afastar a omissão quanto a decisão de movimento 22.1 considerando o pedido de suspensão da licitação pública pregão eletrônico n.º 21/2018 tendo em vista o mesmo objeto do pregão presencial n.º 16/2018 e possível prejuízo a parte autora.

É o relatório.

II – Decido:

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Da análise da decisão embargada verifica-se que embora ausência de proibição acerca da participação do pregão por empresas de mesmo grupo econômica, denota-se a omissão quanto ao pedido de suspensão do pregão eletrônico n.º21/2018 pelo mesmo objeto do pregão presencial de n.º 16/2018.

Sendo assim, devidamente comprovado que manifestado interesse recursal quanto ao



pregão presencial de n.º 16/2018 houve a publicação de novo edital de licitação sob o n.º 21/2018 evidenciada em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte na medida em que prejudicado o direito a participação do certame licitatório.

Ademais comprovada o periculum in mora, tendo em vista a data do certame de forma eletrônica para o dia 03/08.2018 o que poderá acarretar prejuízo para terceiros.

III – Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração reconhecendo a omissão na decisão de movimento 22.1 para o fim de conceder a liminar de suspensão da licitação pública pregão eletrônico n.º 21/2018.

IV- No mais permanece na integralidade a decisão embargada.

V – Intime-se. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIÉO CATANEO
Juiz de Direito

